



TC 026.463/2011-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2010

ÓRGÃO/ENTIDADE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

VINCULAÇÃO MINISTERIAL: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA

INFORMAÇÕES BÁSICAS

1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro foi criado pela Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e é vinculado ao Ministério da Educação, possuindo natureza jurídica de autarquia, com consequente autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. É composto pelos *Campi* Ituiutaba, Paracatu, Uberaba e Uberlândia, criados pela Portaria/MEC 4, de 6 de janeiro de 2009, e pelos *Campi* Avançado Patrocínio e Uberlândia, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria/MEC 1.366, de 6 de dezembro de 2010, bem como a Reitoria que está localizada no município de Uberaba/MG. Os *campi* Ituiutaba, Paracatu, Uberaba e Uberlândia, além da Reitoria estão inscritos como Unidade Gestora distintas, porém com Gestão única para o IFTM.

PARECER DE AUDITORIA DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO COMPETENTE

2. Aprovou com ressalvas (peça 5, p. 1-31).

CERTIFICADO DE AUDITORIA

3. Regular com ressalvas as contas do Superintendente Regional e do Chefe da Divisão de Administração e Regulares as contas dos demais responsáveis (peça 6, p. 1-4).

RESPONSÁVEIS:

Deborah Freitas Assunção Chamahum, CPF 452.534.986-72

Zilda Correa Lacerda, CPF 258.065.646-49

Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira, CPF: 255.419.436-04

Elaine Donata Ciabotti, CPF 517.437.526-87

Roberto Gil Rodrigues Almeida, CPF 485.107.186-87

Célia Aparecida Almeida Estevam, CPF 562.039.936-20

Inamara Gomes de Araújo Leal, CPF 743.674.126-87

Sandra Maria Sousa de Oliveira, CPF 630.203.006-49

Heraldo Marcus Rosi Cruvinel, CPF 373.246.596-91

Pedro Margatto da Fonseca, CPF 661.042.386-53

Paulo Vitório Biulchi, CPF 252.094.340-87

Abadio dos Reis Silva Leite, CPF 405.968.426-00

Marco Antonio Maciel Pereira, CPF 416.250.991-34

Humberto Ferreira Silva Mineu, CPF 325.801.423-04

Rodrigo Afonso Leitão, CPF 719.618.286-34

Anivaldo Franco de Paula, CPF 951.832.056-04

Ruben Carlos Benvegnu Minussi, CPF 211.690.806-00

Murilo de Deus Bernardes, CPF 429.916.926-34

Juvenal Caetano de Barcelos, CPF 528.534.036-53

Marlúcia da Silva, CPF 553.469.016-04



PROCESSOS CONEXOS

4. A Entidade não constituiu processo de contas relativo ao exercício de 2009, em consonância com o disposto na DN/TCU 102/2009.

EXAME

5. As constatações relacionadas a seguir foram identificadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108764 e objeto de ressalvas:

5.1. **Constatação 1.1.1.1:** Cessão de servidor em prazo superior ao permitido na legislação Peça 5, p. 13).

5.1.1. A CGU relatou que nos processos 23000.067018/2004-29 e 23199.000272/2010-15, que tratam da cessão do servidor matrícula Siape 0053917, constava que o servidor esteve à disposição da Secretaria de Educação Média e Tecnológica - SEMTEC, no período de setembro de 2003 a maio de 2004, quando foi colocado à disposição do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira até 2/9/2010 e que até o término dos trabalhos da auditoria, estava em trâmite novo processo de cessão para o Instituto Federal de Brasília. Porém, não constava dos processos encaminhados informação acerca da lotação atual do referido servidor. As cessões teriam amparo no artigo 47, inciso II do Decreto 94.664/87. Todavia, o §2º desse mesmo artigo determina que "o afastamento a que se refere o item II não poderá exceder a quatro anos, após o que o servidor perderá o cargo ou emprego na IFE de origem".

5.1.2. A CGU verificou que, de acordo com os registros do SIAPE, o servidor estava cedido ao MEC desde dezembro de 2002, mas não havia registros relativos à atual unidade de lotação na página pertinente aos respectivos locais de trabalho. Solicitou, assim, que fosse apresentado o documento publicado que ampara a cessão do servidor ao Instituto Federal de Brasília e justificasse o descumprimento ao disposto no §2º do artigo 47 do Decreto n.º 94.664/87, haja vista que o período de afastamento do referido servidor ultrapassara quatro anos.

5.1.3. Ressaltou ainda a CGU que se trata de professor com dedicação exclusiva - DE afastado do órgão por quase oito anos, com ônus para o IFET Triângulo Mineiro, que o remunera sem a contrapartida das aulas ministradas.

5.1.4. **Manifestação do IFTM (peça 5, p. 14-15):** Em resposta à CGU o IFTM encaminhou cópia do processo n.º 23199.000339/2010-11, de colaboração técnica do servidor junto ao Instituto Federal de Brasília e o Memorando n.º 201, de 29/10/2010, esclarecendo:

a) Lotação atual do servidor: Após informação de apresentação do servidor ao IFTM para desempenho de suas atividades junto ao órgão de origem (Ofício 003881/2010/DGP/INEP-MEC) o servidor requereu férias.

Exercício 2009 - período de 2/9/2010 a 1/10/2010 (30 dias);

Exercício 2010 - período de 4/10/2010 a 23/10/2010 (20 dias).

b) Processo de cessão para o IFB: Conforme relatado no Memorando 142/DGP/IFTM de 21/9/2010 os documentos se encontravam tramitando, razão pela qual o processo não foi anteriormente encaminhado. Após a informação acima, houve o recebimento dos documentos necessários à abertura do processo que recebeu o n.º 23199.000339/2010- 11 o qual encaminhamos em anexo para conhecimento e ciência.

c) Período de disponibilidade de 04 (quatro) anos com fundamento do art. 47, inciso II do Decreto 94.664/87, cuja fundamentação foi o artigo 47 combinado com o artigo 49 do Decreto 94.664/87. O afastamento se pautava pela combinação dos artigos com referência ao inciso II, contudo no caso em tela, também poderia se feito uso da hipótese do inciso IV do artigo 47 combinado com o artigo 49 do citado Decreto, que igualmente não fixa prazo de vigência para o afastamento. Com as

constantes renovações da cessão, teria passado despercebido o prazo fundado no inciso II e a necessidade de constar na prorrogação do ano de 2008 a alteração da fundamentação para o inciso IV, uma vez que o servidor permaneceria desempenhando suas atividades num órgão vinculado ao MEC, contribuindo e participando de atividades relacionadas às funções acadêmicas dentro do legalmente previsto. Nesse contexto, entendeu-se que o afastamento do servidor se encontrava respaldada, fazendo-se, contudo, necessária a realização de uma retificação nas portarias de 2008 a 2010, alterando o inciso II para IV.

d) Registro SIAPE: Em consulta ao setor responsável não foram realizadas atualizações junto ao Cadastro do servidor as quais serão providenciadas a partir desta data visando regularizar a situação do mesmo.

5.1.5. **Posicionamento da CGU/MG (peça 5, p. 14-15):** A CGU considerou que o IFET Triângulo Mineiro não justificou o descumprimento do prazo de quatro anos estabelecido no § 2º do art. 47, do Decreto 94.664/87, pois a opção de retificação da portaria de cessão alterando o inciso II pelo IV não procede, considerando que são situações distintas. Considera, ainda, que em toda documentação constante dos processos de cessão o pedido é para que o servidor preste colaboração, ou seja, hipótese prevista no inciso II do artigo 47 do Decreto 94.664/87. No processo 23199.000339/2010-11 estaria assente que se trata de prestação de colaboração técnica por ser o fundamento legal o artigo 26-A da Lei 11.091/2005. Ainda, o parágrafo único desse artigo dispõe que tal afastamento deverá estar vinculado a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos, convênio esse presente no processo.

5.1.6. Deste modo, trata-se, no caso, de prestação de colaboração, prevista inciso II do artigo 47 do Decreto 94.664/87, com prazo máximo de duração estabelecido no § 2º do referido artigo.

5.1.7. **Análise:** Assiste razão à CGU. O art. 47, § 2º, do Decreto 94.664/87 estatui que:

§ 2º. O afastamento a que se refere o item II não poderá exceder a quatro anos, após o que o servidor perderá o cargo ou emprego na IFE de origem.

5.1.8. Por sua vez o item II a que se refere é o que trata da hipótese de colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa.

5.1.9. Deste modo, o servidor foi cedido por prazo superior aos 4 anos permitidos pelo citado Decreto, de forma que propomos seja determinado à entidade que a situação de cessão do servidor seja regularizada.

5.2. **Constatação 2.1.3.1:** Falhas no registro e atualização das informações relativas à gestão de bens imóveis de uso especial (peça 5, p. 21-23).

5.2.1. A CGU reportou as seguintes falhas:

a) Saldos em contas contábeis, indicando a existência de bens imóveis de uso especial sem Registro Imobiliário Patrimonial — RIP, no SPIUnet;

b) Imóveis registrados no SPIUnet com "Data da Validade da Avaliação do Imóvel de Uso Especial" expirada.

5.2.2. Segundo a CGU, tais impropriedades denotariam descumprimento à Portaria Interministerial STN/SPU nº 322, de 23/8/2001, que estabelece o SPIUnet como a principal fonte alimentadora do SIAFI para efeito de contabilização dos imóveis, e descumprimento à Macrofunção SIAFI 021107 e Orientação Normativa GEADE-004/2003 no que tange à necessidade periódica de realização/revisão da avaliação dos imóveis para fins cadastrais e contábeis.

5.2.3. **Manifestação do IFTM (peça 5, p. 23-25):** A entidade se justificou informando que:

a) na conta 1.4.2.1.1.91.00 — Obras em andamento, o total de R\$10.917.279,75: as obras não foram baixadas no SIAFI, ou seja, continuam configurando no saldo da referida conta em R\$ 5.415.773,61 agregado aos valores lançados até a presente data no SIAFI 2011;

b) na conta 1.4.2.1.1.92.00 — Instalações, o total de R\$ 318.890,00: foi baixada na integralidade no SIAFI e lançado no SPIUnet.

5.2.4. Acresceu, ainda, que a falta dos registros das obras concluídas e das instalações se devem pela finalização das averbações e registro em cartório, exigidas no lançamento, em dezembro de 2010, pela transição do Centro Federal para Instituto Federal no próprio SPIUnet e pelo acúmulo de ações advindas das transições no SIAFI aliada à inexperiência dos novos coordenadores do Patrimônio e da Contabilidade. Contudo, teriam efetivado os lançamentos para as adequações da conta contábil; do atendimento ao manual do SPIUnet e das demais legislações vigentes e pertinentes aos fatos.

5.2.5. **Posicionamento da CGU/MG (peça 5, p. 25):** A CGU relatou que, no que se refere aos saldos contábeis existentes em 31/10/2010 nas contas Obras em andamento e Instalações, as providências tomadas, embora intempestivas, solucionaram e atualizaram os valores reais do patrimônio da Unidade.

2.5.1 Entretanto, quanto às avaliações expiradas dos imóveis próprios, o IF Triângulo reconhece a necessidade de adequações nos valores, ainda pendentes de serem realizadas.

5.2.6. **Análise:** Tendo em vista a recomendação já formulada pela CGU/MG, entendemos dispensável outra providência por parte deste Tribunal.

5.3. **Constatação 2.2.2.1:** Desclassificação de proposta mais vantajosa, por exigência de dados bancários, gerando aumento no valor contratado (peça 5, p. 27-28).

5.3.1. Segundo a CGU, para a reforma e ampliação do Centro de Qualificação de Professores - Qualicentro, o IFTM realizou a Concorrência nº 08/2010, do tipo menor preço global por item, com abertura das propostas em 8/12/2010. Participaram do certame as empresas API Engenharia Ltda. (CNPJ: 20.051.777/0001-92), Construtora Pereira Guimarães (CNPJ: 20.051.777/0001-92), Fibra Construções Ltda. (CNPJ: 07.713.994/0001-32), Construtora Canope Ltda. (CNPJ: 07.388.464/0001-66), EF Construtora Ltda. (CNPJ: 02.387.682/0001-62), João de Barro Construtora Ltda. (CNPJ: 18.610.584/0001-82), Quattro Construtora Ltda. (CNPJ: 10.425.118/0001-15). Relatou a CGU que as propostas de preço apresentadas pelas empresas habilitadas foram analisadas pelo Coordenador de Serviços de Engenharia para subsidiar o julgamento final realizado pela Comissão Permanente de Licitação. Assim, decidiu-se pela desclassificação da 1ª colocada, Construtora Pereira Guimarães, com o valor de R\$ 2.996.462,76, por não ter apresentado os dados bancários, contrariando o item 6.1.5 do Edital, e da 2ª colocada, Construtora João de Barro, com proposta de R\$ 3.269.018,16, por ter apresentado valores unitários superiores aos da Tabela SINAPI, descumprindo o item 6.1.3 do Edital.

5.3.2. A desclassificação da proposta vencedora teria acarretado a contratação da 3ª colocada, EF Construtora Ltda., cujo valor apresentado foi de R\$ 3.446.567,82, ou um gasto adicional de R\$ 450.105,06 para os cofres públicos, em relação ao menor preço ofertado.

5.3.3. Analisando a questão a CGU ressalta que, embora tenha havido o descumprimento de itens previstos no edital, a exigência descumprida foi de caráter meramente formal, não afetando a objetividade e a efetividade da menor proposta apresentada e que o princípio da razoabilidade deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações, sendo comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações.

5.3.4. Tal princípio recomendaria uma certa ponderação na exigência do cumprimento do edital. Quando a falha é irrelevante, as regras do edital devem ser interpretadas com atenuação, de

forma que era necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de defender o interesse público de cumprir o edital, produzisse a eliminação da proposta vantajosa para a administração.

5.3.5. **Manifestação do IFTM** (peça 5, p. 28): A entidade alegou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Aduziu, ainda, que considera que o julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório e que o não atendimento desses critérios oportunizaria aos demais concorrentes, que atendiam na íntegra as exigências editalícias, a ingressar com ações judiciais. Assim, considerou inaceitável a proposta, mesmo que mais vantajosa para a administração, no sentido de preservar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

5.3.6. **Posicionamento da CGU/MG** (peça 5, p. 28-29): Manteve a CGU que a falha apresentada na proposta vencedora era irrelevante e poderia ter sido sanada no decorrer do processo. A desclassificação da proposta vencedora teria evidenciado um excesso de formalismo na interpretação do edital, comprometendo a satisfação do interesse público, uma vez que o objetivo do processo licitatório é contratar a proposta mais vantajosa para a administração. Assim, a não apresentação dos dados bancários na proposta de preço não caracteriza uma falha relevante, já que o envio desses dados posteriormente, em nada compromete a objetividade da proposta e o andamento do processo licitatório. Por fim, argumentou que, da forma como foi redigido o item 6.1.5 do edital, prevendo que as propostas deveriam "conter os seguintes dados do licitante: Razão Social, endereço, telefone/Fax/e-mail, número do CNPJ/MF, dados bancários", formulou-se exigência para as propostas que deveriam ter sido examinadas na habilitação. E mesmo que tivessem sido examinadas, a requisição de dados bancários não se coadunaria com os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/2003, condicionantes da habilitação.

5.3.7. **Análise:** Parece-nos que a irregularidade causada pela entidade é o cumprimento de exigência limitadora da competitividade do certame. A exigência dos dados bancários das empresas licitantes é informação irrelevante na fase de julgamento das propostas e, como bem afirmou a CGU, pode ser obtida posteriormente sem prejuízo ao certame. Essa Corte de Contas entende que não é cabível nos editais de licitação cláusulas que venham a limitar a competitividade da licitação, a exemplo do Acórdão 1547/2008 – TCU – Plenário, item 9.3.2:

9.3.2. observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;

5.3.8. Dessarte, embora a exigência tenha sido prevista em edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mitigado em favor do princípio constitucional da ampla competitividade, a fim de expurgar aquelas exigências que limitem essa competitividade e gerem maior custo para a Administração. Dado o prejuízo de R\$ 450.000,00 gerado aos cofres públicos, propomos seja promovida a audiência dos responsáveis para apresentarem razões de justificativa pela desclassificação de empresa, na Concorrência 08/2010, pela não apresentação de dados bancários, gerando um aumento de R\$ 450.000,00 para os cofres do Instituto (em relação ao menor preço ofertado), em prejuízo à competitividade do certame, conforme relatado no subitem 2.2.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201108764 da Controladoria-Geral da União. Dessarte, deverão ser ouvidos em audiência a Pró-Reitora de Administração, Sr^a Deborah Freitas Assunção Chamahum, CPF 452.534.986-72m e a Presidente da Comissão de Licitação que julgou as propostas da Concorrência 08/2010, Sr^a. Marlúcia da Silva, CPF 553.469.016-04, para apresentarem suas razões de justificativa.



CONCLUSÃO

6. A CGU/MG manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas da titular da Pró-Reitoria de Administração, pelas impropriedades acima apontadas. Quanto ao demais responsáveis o certificado foi pela regularidade plena (peça 6).

6.1. Cabe ressaltar que, em 5/12/2011, deu entrada nessa Secretaria cópia de expediente do ITFM endereçado à CGU, no qual solicita a retificação do Certificado de Auditoria, tendo em vista que a responsável pela irregularidade apontada na Constatação 1.1.1.1 não seria a Pró-Reitora de Administração, mas a Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional. O citado expediente veio acompanhado de cópia do regimento interno do IFTM, que elenca as diferentes atribuições de cada Pró-Reitoria. Desse modo, entendemos que a responsável pela irregularidade apontada na Constatação 1.1.1.1 é, como explanado, a Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional. No entanto, no exame do rol de responsáveis constantes deste processo não pudemos identificar o titular da retrocitada Pró-Reitoria. Assim, esta informação foi obtida por meio de contato telefônico com aquele Instituto.

6.2. Finalmente, tendo em vista a proposta de audiência com relação à irregularidade tratada no item 5.3, deixamos de fazer aqui as propostas relativas às demais irregularidades, para fazê-las quando da análise das razões de justificativa das responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo seja promovida a audiência das responsáveis, Sr^a. Deborah Freitas Assunção Chamahum - CPF 452.534.986-72 – Pró-Reitora de Administração, e Sr^a. Marlúcia da Silva, CPF 553.469.016-04, Presidente da Comissão de Licitação que julgou as propostas da Concorrência 08/2010, para apresentarem razões de justificativa pela desclassificação de empresa, na Concorrência 08/2010, pela não apresentação de dados bancários, gerando um aumento de R\$ 450.000,00 para os cofres do Instituto (em relação ao menor preço ofertado), em prejuízo à competitividade do certame, conforme relatado no subitem 2.2.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201108764 da Controladoria-Geral da União.

Secex/MG, em 14 de fevereiro de 2011.

(Assinado eletronicamente)

Anderson Lisboa Neves
AUFC – Matr. 3192-5